



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900362/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.338 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2009

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.338 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900362/2012-00

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

“Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 21532.76063.090609.1.3.046397, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 19.766,60, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 101.271,79, referente ao PIS – PA 31/01/2007.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, constatou a procedência parcial, no valor de R\$ 12.802,72, do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 19.766,50, não reconhecido assim o valor original de R\$ 6.963,78, e decidiu homologar parcialmente a compensação declarada, restando débito no valor principal de R\$ 6.225,95.

A motivação para o referido reconhecimento parcial está na utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP em questão, no valor de R\$ 101.271,79, [...]

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em síntese, que:

‘(...) O pagamento a maior, na monta de R\$ 28.191,99, a título de PIS não cumulativo, é inequívoco (...)

Neste contexto, com o objetivo de regularizar os pagamentos efetuados, a Manifestante lançou mão da DCOMP ora analisada, compensado o crédito decorrente do valor pago a maior na sistemática não cumulativa da referida contribuição, com o débito decorrente do pagamento a menor na sistemática cumulativa, extinguindo sua obrigação fiscal referente ao mês de janeiro de 2007.(...)

A.1DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A.1.2EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NORMA INFRINGIDA [...]

B.1 DO EQUÍVOCO DO DESPACHO DECISÓRIO EM VIRTUDE DA "UNICIDADE DA OBRIGAÇÃO MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO" [...]

B.2DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA [...]

B.3 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE [...]

B.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS NA REMOTA HIPÓTESE DA MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP’

[...]

É o relatório.”

Da análise do caso, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de que parcela do direito creditório pleiteado (pagamento a maior de PIS, do período de apuração de 01/2007) teria sido previamente utilizada em outra compensação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A homologação da compensação declarada depende do reconhecimento do direito creditório com o qual mantém vinculação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2009

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a existência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa diante da falta de fundamentação do despacho decisório; (ii) que o entendimento da fiscalização de que parte do crédito já teria sido utilizado é equivocado; (iii) da necessidade de priorização dos princípios da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade ao presente julgamento de forma a reduzir o peso das formalidades processuais e permitir que seja efetuada análise comparativa dos valores declarados na DICON e na DCTF, de forma a permitir a verificação da existência do crédito alegado; e (iv) que não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a recorrente quitou tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, o débito de PIS de junho/2007 que estava em aberto.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação realizado pela recorrente, o qual restou parcialmente homologado diante da constatação da fiscalização de que parte do crédito alegado já teria sido utilizado. Todavia, antes de adentrar ao mérito da lide, faz-se necessário endereçar os argumentos de nulidade trazidos pela recorrente em sede preliminar.

1) Da nulidade por ausência de fundamentação

Preliminarmente, alega a recorrente que o despacho decisório padece de fundamentação adequada, o que implica em sua nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Segundo a recorrente, a citação do enquadramento legal de forma genérica não seria

suficiente para a viabilização de seu direito de defesa, sendo imprescindível que o ato administrativo seja composto por descrição adequada dos fatos e indicação do dispositivo específico que foi infringido, de forma a garantir a correta e completa compreensão das razões para a não homologação de parte do crédito.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 128 a 130):

*“No caso em tela, além da conduta que implicou na glosa de parcela do crédito pleiteado sequer ter sido adequadamente descrita, indicou de maneira genérica o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foram afrontadas.***

*Como o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, em seu § 3º, estabelece restrições à compensação e, **considerando que o Sr. AFRF indicou genericamente o art. 74 no Despacho Decisório, a Recorrente encontra-se em situação de dúvida, mesmo crendo que o caso ora debatido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do citado §3º, pois não lhe foi possível delimitar a amplitude do exercício do seu direito.***

Os demais artigos também não possuem qualquer correlação com a matéria objeto de discussão, dado que:

- *O art. 165 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — "CTN") estabelece sobre a possibilidade de os contribuintes pleitearem a repetição do indébito nos casos de pagamento a maior ou indevido, o que em nada tem a ver com a presente discussão; e*
- *O art. 170 do CTN dispõe acerca da autorização por lei acerca da compensação com créditos líquidos e certos.*

[...]

Ora, é evidente que o fato das informações acerca do direito creditório pleiteado terem sido produzidas pela Recorrente, de forma alguma, exime a Autoridade Fiscal do dever de motivação de seus atos.

*Desse modo, **a Recorrente tem prejudicado seu direito de defesa**, pois não soube em relação a quais pontos, dentre os muitos regulados pelo dispositivo, deverá defender-se para fazer valer seu direito creditório.*

[...]

Tanto não houve descrição detalhada dos fatos que o despacho decisório sequer veio acompanhado das "Informações Complementares da Análise do Crédito", documento esse que, como se sabe, é essencial para o completo entendimento das razões da glosa efetuada, pois o despacho decisório eletrônico se assemelha a um formulário que não permite o fornecimento de outras informações além dos campos e opções por ele predeterminadas.

*Veja-se, portanto, que muito embora a lei determine que os fatos estejam claros na emissão do ato administrativo, **a Autoridade Fiscal furtou-se ao seu dever de motivação, deixando, inclusive, de instruir o despacho com peça essencial (as "Informações Complementares da Análise do Crédito") ao adequado entendimento do despacho decisório.**” (grifo nosso)*

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, ao avaliar o despacho decisório eletrônico (fl. 49), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente.

Além disso, diferentemente do alegado no recurso voluntário, verifica-se que a fiscalização, como de praxe, anexou às fls. 92-93 os demonstrativos e detalhamentos que levaram à decisão em questão.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/JFA não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fls. 113 e 114):

“O Despacho Decisório informa que a compensação não foi homologada porque o DARF, no importe de R\$ 101.271,79, apontado como origem do crédito pela contribuinte na DCOMP foi localizado, sendo utilizado:

- *para quitação de débito próprio, no caso, para o débito com código de receita 6912 – PA 31/01/2007, no valor original de R\$ 73.079,80;*
- *na DCOMP 24838.49607.180707.1.3.048915, no valor original de R\$ 15.389,27.*

Assim, restou saldo original disponível de R\$ 12.802,72 que foi reconhecido para homologação parcial da compensação declarada na DCOMP 21532.76063.090609.1.3.046397.

Ressalte-se que todas as informações foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que relembra-la de todos esses dados e compila-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto, arts 165 e 170 do CTN; art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 36 da IN RFB nº 900/2008.

[...]

A legislação é clara: o sujeito passivo poderá utilizar direito creditório líquido e certo para compensação de débitos próprios de tributos administrados pela RFB.

De modo que, a compensação será homologada até o limite do direito creditório que se mostrar líquido e certo.

Na situação posta, o direito creditório líquido e certo, como mencionado no despacho decisório, é menor do que o necessário para quitação integral do débito a ele vinculado, sendo, por este motivo, homologada parcialmente a compensação declarada. Tudo dentro da legislação acima mencionada e transcrita no despacho decisório.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para homologação parcial da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Restam afastadas, portanto, as preliminares de nulidade do Despacho Decisório eletrônico. [...]

Cumpre destacar de pronto que o direito creditório no importe de R\$ 28.191,99, referente ao pagamento indevido ou a maior realizado através do DARF de PIS, código de receita 6912, PA 31/01/2007, valor 101.271,79, foi integralmente reconhecido, sendo R\$ 15.389,27 utilizado no PER/DCOMP 24838.49607.180707.1.3.048915 e R\$ 12.802,72 no despacho decisório em discussão.

Registra-se ainda que os dados acima citados constam de forma clara no despacho decisório.” (grifo nosso)

Diante disso, não vislumbro qualquer tipo de cerceamento de defesa vinculado a ausência de fundamentação, tendo a recorrente demonstrado possuir pleno conhecimento das razões que levaram a não homologação de parte dos créditos e exercido seu direito de defesa por meio de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário que atacam de forma objetiva todas as razões e fundamentados do despacho decisório.

2) Do mérito

No que se refere ao mérito, aduz a recorrente que faz jus à homologação integral do crédito pleiteado, tendo a fiscalização se equivocado ao concluir que teria ocorrido utilização prévia de uma parcela.

Segundo a recorrente, “a d. DRJ limitou-se a cruzar as informações constantes das DCOMPs n.ºs 21532.76063.090609.1.3.046397, em discussão nestes autos, e 24838.49607.180707.1.3.048915, deixando de observar informações constantes em seus sistemas eletrônicos que certamente levariam a conclusão diferente da manifestada na decisão recorrida” (fl. 132).

Ato contínuo, defende que a conclusão de que parcela do crédito já teria sido utilizada decorre de mero erro de preenchimento da DCOMP, o que foi esclarecido por meio de DCOMP retificadora transmitida a posteriori, mas não admitida. Assim, cita precedentes do CARF e argumenta que caberia à autoridade fiscalizadora ter conhecido e analisado as retificações, privilegiando os princípios da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade:

“Esse descasamento entre as informações constantes das declarações se deve unicamente a erro material no preenchimento da DCOMP. Tanto é assim que, posteriormente a Recorrente procurou retificar a DCOMP n.º 24838.49607.180707.1.3.04-8915, por meio da transmissão da DCOMP retificadora n.º 2210596474.310707.1.7.04-0407, a qual não foi admitida.

No entanto, a impossibilidade de retificação da DCOMP n.º 24838.49607.180707.1.3.04-8915 não é motivo para que a Autoridade Fiscal entenda que parcela maior do crédito de PIS, do período de apuração de janeiro de 2007, foi utilizada nessa DCOMP, e com isso homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 21532.76063.090609.1.304-6397.

Isso porque, constatando ter havido erro no preenchimento da DCOMP caberia à Autoridade Fiscal ter efetuado as correções necessárias, conforme já reconhecido pelo E. Conselho e pelas DRJs. [...]

No caso em discussão, a Autoridade Fiscal tinha plenas condições de constatar o erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que as informações corretas acerca dos débitos compensados foram corretamente informadas nas DACONs e DCTFs dos meses de janeiro e junho de 2007, e, dessa forma, identificar o real saldo credor de pagamento a maior de PIS a ser utilizado da DCOMP n.º 21532.76063.090609.1.304-6397 (objeto destes autos).

De fato, caso a Autoridade Fiscal tivesse cruzado as informações declaradas nas DACONs e DCTFs, dos meses de janeiro e junho de 2007, com as DCOMPs teria identificado o erro material no preenchimento da DCOMP n.º 24838.49607.180707.1.3.04-8915.”

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que tanto o DACON de janeiro/2007 quanto as DCTFs de janeiro e junho/2007, utilizados como prova, foram retificados pela recorrente após a transmissão da DCOMP original. Assim, não se trata de mero erro de preenchimento da DCOMP, mas de erro de preenchimento nos documentos que a amparam.

Nestas circunstâncias, é pacificada a obrigação do pleiteante do crédito em apontar a razão das retificações e justifica-la com a apresentação de documentos fiscais e contábeis que permitam a sua análise pela autoridade julgadora, nos termos do já citado art. 170 do CTN.

Ocorre que nos presentes autos isso não foi realizado, resumindo a apresentação de prova às declarações da própria contribuinte, o que é insuficiente para a comprovação de suas alegações. Da mesma forma, incabível a realização de diligência, visto que a mesma não se presta para produção de provas, não sendo possível realizá-la quando há carência probatória.

Dito isso, e considerando que as alegações da recorrente não restam comprovadas, entendo que a decisão de piso resta adequada e deve ser mantida.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias